

Processo nº TRE-RS-PCE-0603568-15.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 JOÃO SILVEIRA GOULART
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45411909), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45414841- 45414847). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamento que totaliza R\$ 3.500,00 (ID 45417819).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.2.1 do parecer conclusivo aponta que subsiste irregularidade em despesa paga com recursos do Fundo Partidário, em relação à contratação do fornecedor K RIBEIRO, pois *a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

Em sua manifestação acerca do exame de contas, o candidato sustenta que, de acordo com a empresa contratada, *os serviços desempenhados na data de 01/09/ a 26/09/2022 foram a distribuição de 20.000,00 (vinte mil santinhos, através de contratação temporária de pessoal abrangida pela normatização eleitoral, sendo que o cheque foi devidamente compensado. Era o que restava para complementar a prestação de contas"* (ID 45414841).

Após a emissão do parecer conclusivo, o candidato manifestou-se novamente, juntando contratos e recibos que, no seu entender, comprovariam a prestação dos serviços e a regularidade da despesa (ID 45432583 - 45432592).

Deve ser mantido o apontamento, pois não são suficientes a Declaração do prestador de serviços K.RIBEIRO (ID 45414845), informando que houve a contratação temporária de pessoal, ou a juntada de recibos firmados pelas pessoas que teriam sido subcontratadas para tais atividades. É necessário demonstrar também que o pessoal contratado foi o destinatário efetivo dos valores pagos a K.RIBEIRO.

Em se tratando de gastos eleitorais, os pagamentos devem se dar pelos meios expressamente estabelecidos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo suficiente a comprovação do pagamento para a empresa que fez a intermediação dos serviços. Ou seja, seria necessária a comprovação do pagamento, por Pix, transferência bancária, débito em conta ou cheque nominal cruzado diretamente àqueles que prestaram os serviços para a campanha.

Cumpra-se ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permita a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 3.500,00. Por representarem 15,48% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 22.611,14), impõe-se a desaprovação

das contas, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.